

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1522152 - SP
(2019/0170070-4)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA
SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADOS : EDY GONÇALVES PEREIRA - SP167404
EMERSON MOISÉS DANTAS DE MEDEIROS -
SP275295
AGRAVADO : MANUELLY NAVARRO FERNANDES AZEVEDO
REPR. POR : JESSICA NAVARRO MACHADO
REPR. POR : RAFAEL FERNANDES AZEVEDO VILLAS BOAS
ADVOGADOS : MÁRCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741
LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS - SP192769

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS COMPROVADOS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a existência de danos morais e o valor arbitrado como indenização demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.152 - SP (2019/0170070-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADOS : EDY GONÇALVES PEREIRA - SP167404
EMERSON MOISÉS DANTAS DE MEDEIROS - SP275295
AGRAVADO : MANUELLY NAVARRO FERNANDES AZEVEDO
REPR. POR : JESSICA NAVARRO MACHADO
REPR. POR : RAFAEL FERNANDES AZEVEDO VILLAS BOAS
ADVOGADOS : MÁRCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741
LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS - SP192769

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, a agravante defende, em síntese, que "*há a possibilidade de se realizar a valoração das provas*" (fl. 881 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao órgão julgador colegiado.

Sem impugnação (fl. 888 e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.152 - SP (2019/0170070-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS COMPROVADOS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a existência de danos morais e o valor arbitrado como indenização demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o tribunal de origem assim consignou:

"(...)

Assim, a r. sentença merece ser reformada, acolhendo-se integralmente o parecer da Douta Procuradoria, para reconhecer o dano moral na espécie, uma vez que demonstrada a falha no serviço prestado pelo Hospital.

No mais, é cediço na doutrina e na jurisprudência que o valor do dano deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido.

"(...)

Ponderando-se todos aqueles fatores e aplicando-os ao caso concreto, tem-se que o valor sugerido pela Douta Procuradoria (30 salários mínimos) mostra-se exorbitante, motivo pelo qual se arbitra a condenação na quantia de R\$20.000,00 com juros a partir da data do fato e correção monetária a partir da publicação do acórdão, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual" (fl. 800 e-STJ).

Rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da existência de danos morais e do valor arbitrado como indenização demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Em verdade, a agravante limitou-se a reiterar os argumentos apresentados no apelo especial, sem, no entanto, apresentar nenhuma justificativa capaz de alterar o julgado.

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.522.152 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0170070-4

Número de Origem:

10152323220148260006 0004215-79.2015.8.26.0006 0004216-64.2015.8.26.0006 42157920158260006
42166420158260006

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO

ADVOGADOS : EDY GONÇALVES PEREIRA - SP167404

EMERSON MOISÉS DANTAS DE MEDEIROS - SP275295

AGRAVADO : MANUELLY NAVARRO FERNANDES AZEVEDO - MENOR IMPÚBERE

REPR. POR : JESSICA NAVARRO MACHADO

REPR. POR : RAFAEL FERNANDES AZEVEDO VILLAS BOAS

ADVOGADOS : MÁRCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741

LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS - SP192769

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO

ADVOGADOS : EDY GONÇALVES PEREIRA - SP167404

EMERSON MOISÉS DANTAS DE MEDEIROS - SP275295

AGRAVADO : MANUELLY NAVARRO FERNANDES AZEVEDO

REPR. POR : JESSICA NAVARRO MACHADO

REPR. POR : RAFAEL FERNANDES AZEVEDO VILLAS BOAS

ADVOGADOS : MÁRCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741

LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS - SP192769

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020